

Assunto: Recurso de Walpires S/A CCTVM contra decisão da SMI em processo de fundo de garantia

Interessado: Lucídio de Souza

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de recurso contra decisão de fundo de garantia, que julgando o mérito do pedido de ressarcimento, deu provimento ao pleito do investidor. Contra esta decisão insurge-se a Walpires, o que faz pelos mediante as seguintes alegações:

"(i) foi cuidadosa ao proceder a intermediação e seria impossível constatar qualquer falsificação

na procuração ou nos documentos que lhe foram apresentados, haja vista que eles possuíam sinais públicos que os revestiam de fé pública; (ii) tomou a providência que estava ao seu alcance, qual seja, a verificação formal da referida documentação; (iii) o Poder Judiciário vem considerando não haver responsabilidade das corretoras quando realizam o exame forma na documentação que lhes é apresentada; (iv) acaso fosse exigido das corretoras que realizassem exames periciais em qualquer documento público, tal inviabilizaria as atividades de circulação de valores mobiliários; (v) a decisão da Bovespa não aponta em qual momento a corretora teria deixado de ser diligente, ou seja, o que a corretora deveria ter feito além de examinar formalmente a documentação que lhe foi apresentada; (iv) a Bovespa cerceou sua defesa ao não lhe dar a oportunidade de produzir as provas que afastariam sua responsabilidade (fls. 401/409 do Proc. FG)."

Voto

Tem sido entendimento reiterado neste Colegiado que o Fundo de Garantia é responsável e, portanto, deve indenizar os investidores lesados que tiveram seus valores

mobiliários alienados com base em documentação inidônea, inclusive procurações outorgadas por instrumento público.

Tal é exatamente o caso, presente, que, não obstante, tem como questão adicional o fato apontado pela área técnica de que:

"16. Por outro lado, a ficha cadastral da reclamante (27.11.97) e a procuração (15.12.97), que deveriam ser os primeiros documentos na ordem lógica dos procedimentos, são posteriores à venda e à própria liquidação financeira (26.11.97), o que demonstra que as alegações da corretora reclamada no sentido de que fez a verificação formal da documentação que serviu de suporte para as operações de transferência e venda das ações são totalmente desprovidas de bases fáticas."

Ressalto, por oportuno, que, a meu ver, deve ser feita uma distinção entre o direito à indenização para efeito de fundo de garantia e a punição em processo administrativo disciplinar, pois que para este último entendo que a demonstração e comprovação de diligência por parte dos administradores pode afastar a condenação.

Por estas razões, nego provimento ao recurso, para manter a decisão de bolsa de valores.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2004

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator